

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. Rogério Silva)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia em título eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido novo § 2º no art. 46 da Lei 4.737, de 15 de junho de 1965, com o atual § 2º passando a terceiro e sendo renumerados os seguintes:

"Art. 46.....

.....  
§ 2º A fotografia do eleitor constará obrigatoriamente do título de eleitor.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Seria ingenuidade flagrante pensar que as fraudes eleitorais constituem matéria do passado em nosso país. A fraude clássica em que um eleitor vota por outro está longe de ser eliminada definitivamente de nosso país. Eliminá-la é tarefa que visa a garantir que as votações sejam realmente expressões fidedignas da vontade popular.

Parece-nos passo importante na eliminação da fraude acima referida a introdução da fotografia no título de eleitor. Ela dificultará indiscutivelmente que uns votem por outros, que vivos votem por mortos, jovens votem por anciãos. É evidente que a introdução da fotografia diminuirá o campo de atuação dos fraudadores clássicos da eleição.

Ante o exposto, conclamo os meus ilustres Pares a que apoiem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA